



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CABREÚVA

Sexta-feira, 07 de outubro de 2022

www.cabreuva.sp.gov.br

Ano XXII | Edição nº 394



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.324, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito especial e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito especial até o valor de R\$ 13.263,82 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), para criar e suplementar as dotações orçamentárias constantes no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão aqueles elencados no [artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64](#), em decorrência de anulação das dotações elencadas no Anexo II, bem como superávit financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de setembro de 2022.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Anexo I

Dotação Suplementada	Valor suplementado
08.04.00.10.303.1006.2028.449052.95.3040001	R\$ 10.263,82
09.41.00.12.365.2002.2061.339030.05.2920001	R\$ 3.000,00
Total	R\$ 13.263,82

Anexo II

Dotação Anulada	Valor reduzido
Superávit financeiro	R\$ 10.263,82
09.42.00.12.365.2002.2060.339030.05.2910001	R\$ 3.000,00
Total	R\$ 13.263,82

Para amparar despesa com equipamento/mobiliário para Assistência Farmacêutica. Para reclassificar o recurso do PDDE Pré-escola para PDDE Creche.

Decretos**DECRETO Nº 1.547, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI

ORÇAMENTÁRIA VIGENTE.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Cabreúva, junto à Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei Orçamentária nº 2.297, de 10/12/2021, art. 7º, incisos II e IV, um crédito suplementar no valor de R\$ 2.688.825,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo a este Decreto, consignada no orçamento vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º—decorrem do superávit financeiro e anulação parcial ou total de dotação, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 43, §1º, incisos I e III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 28 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI

Prefeito

Arquivado em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 28 de setembro de 2022.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva



CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Cabreúva	CDNAM
	DECRETO No. 01547, de 26/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR	
		Página 1

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO : (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ORGÃO	:	06.00	SECRET. MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERV URBAN	
UNIDADE	:	06.01	GABINETE DO SECRETARIO	

FUNCAO/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
15 15.122 15.122 15.122	5010 5010.2185	3 3 3 3	3 3 3	90 90	39	01	URBANISMO ADMINISTRACAO GEPAL GESTAO DA POLITICA DE INFRAESTRUTURA PLANEJAMENTO, GESTAO DO PROGRAMA DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICACOES DIRETAS OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR TESOURO	650.000,00

ORGÃO	:	06.00	SECRET. MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERV URBAN	
UNIDADE	:	06.02	MALHA VIARIA MUNICIPAL - URBANA E RURAL	

FUNCAO/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
15 15.451 15.451 15.451	5003 5003.1038	4 4 4 4	4 4 4	90 90	51	01	URBANISMO INFRA-ESTRUTURA URBANA DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE GOVER INFRAESTRUTURA VIARIA DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS APLICACOES DIRETAS OBRAS E INSTALACOES TESOURO	119.000,00



CN-SIFPM	CONAM
 Prefeitura Municipal de Cabreúva	
DECRETO No. 01547, de 28/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR	
Página 2	

ORGAO : 08.00 SECRETARIA DE SAUDE UNIDADE : 08.01 GABINETE DO SECRETARIO								
FUNCAO/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
10 10.122 10.122 10.122	1007 1007.2040	3 3 3 3	1 1 1	90 90	16	01	SAUDE ADMINISTRACAO GERAL GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE PLANEJAMENTO E GESTAO EM SAUDE DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS APLICACOES DIRETAS OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL TESOURO	73.000,00
ORGAO : 08.00 SECRETARIA DE SAUDE UNIDADE : 08.23 AGENTES COMUNITARIOS								
FUNCAO/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
10 10.301 10.301 10.301	1001 1001.2004	3 3 3 3	1 1 1	90 90	16	05	SAUDE ATENCAO BASICA APS - ATENCAO PRIMARIA A SAUDE AGENTES COMUNITARIOS DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS APLICACOES DIRETAS OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINC	2.395,00
ORGAO : 09.00 SECRETARIA DE EDUCACAO UNIDADE : 09.32 ENSINO INFANTIL - CRECHES								
FUNCAO/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
12 12.365 12.365	2002						EDUCACAO EDUCACAO INFANTIL ENSINO INFANTIL COM QUALIDADE	



CN-SIFPM		Prefeitura Municipal de Cabreúva						CONAM	
		DECRETO No. 01547, de 28/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR						Página 3	
12.365	2002.2061	3						FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS APLICACOES DIRETAS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CI TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VIN	1.167.798,00
ORGÃO : 09.00		SECRETARIA DE EDUCACAO							
UNIDADE : 09.34		FUNDEB - PROFESSOR - EJA							
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$	
12							EDUCACAO		
12.366							EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS		
12.366	2001						ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE		
12.366	2001.2042	3					FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA J		
		3	1				DESPESAS CORRENTES		
		3	1	90			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
		3	1	90	11		APLICACOES DIRETAS		
		3	1	90		02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CI	51.614,00	
		3	1	90	13		TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VIN		
							OBRIGACOES PATRONAIS		
						02	TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VIN	50.000,00	
ORGÃO : 11.00		SECRETARIA DE ESPORTES							
UNIDADE : 11.01		ESPORTES E LAZER							
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$	
27							DESPORTO E LAZER		
27.122							ADMINISTRACAO GERAL		
27.122	3007						ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA		
27.122	3007.2113	3					GESTAO DA POLITICA DE ESPORTES		
		3	1				DESPESAS CORRENTES		
		3	1	90			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
		3	1	90	16		APLICACOES DIRETAS		
						01	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	3.700,00	
							TESOURO		



CN-SIFPM CONAM

Prefeitura Municipal de Cabreúva

DECRETO No. 01547, de 28/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR

Página 4

ORÇAO : 14.00 SECRETARIA DE SEGURANCA E DEFESA SOCIAL									
UNIDADE : 14.01 GUARDA MUNICIPAL									
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FUNTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$	
06							SEGURANCA PUBLICA		
06.181							POLICIAMENTO		
06.181	8002						SEGURANCA PATRIMONIAL		
06.181	8002.2267						GESTAO DAS ATIVIDADES DE SEGURANCA		
		3					DESPESAS CORRENTES		
		3	1				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
		3	1	90			APLICACOES DIRETAS		
		3	1	90	11		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CI		
						01	TESOURO	416.615,00	
		3	1	90	13		OBRIGACOES PATRONAIS		
						01	TESOURO	100.000,00	
ORÇAO : 14.00 SECRETARIA DE SEGURANCA E DEFESA SOCIAL									
UNIDADE : 14.02 DEFESA CIVIL									
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FUNTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$	
06							SEGURANCA PUBLICA		
06.182							DEFESA CIVIL		
06.182	8003						DEFESA CIVIL		
06.182	8003.2268						APOIO A SEGURANCA DO CIDADAO		
		3					DESPESAS CORRENTES		
		3	1				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
		3	1	90			APLICACOES DIRETAS		
		3	1	90	11		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CI		
						01	TESOURO	34.793,00	
							TOTAL GERAL	2.586.625,00	



	Prefeitura Municipal de Cabreúva DECRETO No. 01547, de 28/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR	CONAM
		Pagina 5

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO : (CANCELAMENTO)	CREDITO SUPLEMENTAR RECURSOS DE TODAS AS FONTES
---	--

ORGAO : 09.00 SECRETARIA DE EDUCACAO UNIDADE : 09.31 ENSINO FUNDAMENTAL								
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
12 12.361 12.361 12.361	2001 2001.2041	3 3 3 3	1 1 1	90 90	11	02	EDUCACAO ENSINO FUNDAMENTAL ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS APLICACOES DIRETAS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CI TRANSFERENCIAS E CONVENIOS ESTADUAIS - VIN	-1.269.412,00
ORGAO : 12.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO UNIDADE : 12.03 ATIVIDADE INDUSTRIAL								
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
22 22.661 22.661 22.661	6002 6002.2335	3 3 3 3	3 3 3	90 90	93	01	INDUSTRIA PROMOCAO INDUSTRIAL FOMENTO A ATIVIDADE INDUSTRIAL INCENTIVOS FISCAIS DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICACOES DIRETAS INDENIZACOES E RESTITUICOES TESOURO	-630.413,00
TOTAL GERAL								-1.919.825,00

**DECRETO Nº 1.548, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.****AUTORIZA ABERTURA DE
CRÉDITO SUPLEMENTAR,
PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES
CONSTANTES DA LEI
ORÇAMENTÁRIA VIGENTE.**

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Cabreúva, junto à Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei Orçamentária nº 2.297, de 10/12/2021, art. 7º, inciso IV, um crédito suplementar no valor de R\$ 589.600,00 (quinhentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), para atender à programação constante do Anexo a este Decreto, consignada no orçamento vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial ou total de dotação, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 43, §1º, inciso III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 28 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Arquivado em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 28 de setembro de 2022.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

.....



CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Cabreúva	CONAM
	DECRETO No. 01548, de 28/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR	
		Página 1

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO : (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ORGAO : 04.00 SECRETARIA DE GESTAO PUBLICA UNIDADE : 04.01 GABINETE DO SECRETARIO								
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
04 04.122 04.122 04.122	7007 7007.2293	3 3 3 3	3 3	90 90	30	01	ADMINISTRACAO ADMINISTRACAO GERAL ADMINISTRACAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICACOES DIRETAS MATERIAL DE CONSUMO TESOURO	50.000,00
ORGAO : 08.00 SECRETARIA DE SAUDE UNIDADE : 08.05 ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL								
FUNCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
10 10.302 10.302 10.302	1003 1003.2005	3 3 3 3	3 3	50 50	39	01	SAUDE ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL MAC - ASSISTENCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIA TRANSFERENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES TRANSF A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LU OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURI TESOURO	529.600,00



CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Cabreúva	CONAM
	DECRETO No. 01548, de 28/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR	
		Página 2

ORGÃO	:	14.00	SECRETARIA DE SEGURANCA E DEFESA SOCIAL					
UNIDADE	:	14.01	GUARDA MUNICIPAL					
FUNCCIONAL Funcão/ Subfuncão	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$
06 06.181 06.181 06.181	 8002 8002.2267	 3 3 3 3	 3 3	 90 90	 39	 01	SEGURANCA PUBLICA POLICIAMENTO SEGURANCA PATRIMONIAL GESTAO DAS ATIVIDADES DE SEGURANCA DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICACOES DIRETAS OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR TESOURO	 10.600,00
TOTAL GERAL								589.600,00



CN-SIFPM	Prefeitura Municipal de Cabreúva	COHAM
	DECRETO No. 01548, de 28/09/2022 CREDITO SUPLEMENTAR	
		Página 3

ANEXO II	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO : (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ORGÃO :	04.00	SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA							
UNIDADE :	04.01	GABINETE DO SECRETARIO							
FUNCCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$	
04 04.122 04.122 04.122	 7007 7007.2293	 3 3 3 3	 3 3 3	 90 90	 36	 01	ADMINISTRACAO ADMINISTRACAO GERAL ADMINISTRACAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICACOES DIRETAS OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISI TESOURO	 -50.000,00	
ORGÃO :	12.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO							
UNIDADE :	12.03	ATIVIDADE INDUSTRIAL							
FUNCCIONAL Funcao/ Subfuncao	PROGRAMATICA Programa/ Acao	CAT. ECON.	GRUPO NAT. DESP.	MOD. DE APLIC.	ELEM. DE DESP.	FONTE	ESPECIFICACAO	VALOR R\$	
22 22.661 22.661 22.661	 6002 6002.0335	 3 3 3 3	 3 3 3	 90 90	 93	 01	INDUSTRIA PROMOCAO INDUSTRIAL FOMENTO A ATIVIDADE INDUSTRIAL INCENTIVOS FISCAIS DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICACOES DIRETAS INDENIZACOES E RESTITUICOES TESOURO	 -535.600,00	
TOTAL GERAL								-569.600,00	

Portarias

PORTARIA Nº 3.377, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a empregada pública municipal abaixo relacionada, a dirigir veículo oficial, a saber:

- GEANE MARIA DAMASCENO RIBEIRO - RG. nº 16601800- CNH nº 03537098677/B.

Art. 2º Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 27 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI

Prefeito

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de setembro de 2022.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 3.378, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Considerando os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 8.257/2022;

Considerando as disposições contidas nas Leis Complementares nºs 424/2019 e 432/2020 em especial seus artigos 36, 85 e ss; e

Considerando os fatos elencados e relatados nos autos em epígrafe, dando conta de suposta infração administrativa baseada em "insubordinação em serviço", aparentemente apta a contrariar os artigos 39, 43, inciso V, cuja incidência encontra amparo no artigo 55, inciso XI, todos da LC nº 432/20, bem como a necessária instituição de procedimento apuratório;

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos constantes do Processo Administrativo nº 8.257/2022, bem como dos fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos imputados nos autos do supradito Processo Administrativo.

Art. 2º Fica, desde já, autorizada a requisição da Advocacia-Geral do Município para o acompanhamento das atividades administrativas da Comissão Permanente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 28 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI

Prefeito

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 28 de setembro de 2022.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 3.379, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o empregado público municipal abaixo relacionado, a dirigir veículo oficial, a saber:

- ALLEKSANDER BIANCO DE SOUZA - RG. nº 38812552- CNH nº 06637268312/B.

Art. 2º Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 30 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MANGINI

Prefeito

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 30 de setembro de 2022.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

Convite para Audiência Pública

A Prefeitura de Cabreúva, por intermédio da Secretaria da Fazenda convida para Audiência Pública para apresentação do cumprimento das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2022, a ser realizada no Auditório da Câmara Municipal que fica localizada na Avenida Major Antônio da Silveira Camargo, 395, Centro no dia 13/10/2022 às 18 horas.



Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP**

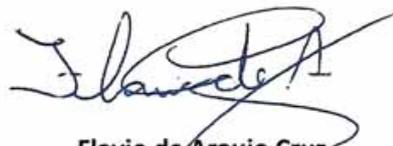
Fundado em 27 de agosto de 1.998 – Lei Municipal nº 1.409

Alterada pela Lei nº 1.725/05

EDITAL DE CHAMAMENTO

Pelo presente Edital de Chamamento e nos termos da Resolução nº 137/2010 do CONANDA e suas alterações posteriores, ficam Entidades/Associações que realizem Projetos voltados à criança e ao adolescente de Cabreúva/SP, estabelecidas e regulamentadas como Pessoas Jurídicas, que demonstrem interesse em captar recursos de pessoas físicas ou jurídicas via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas a participarem do presente Edital de Chamamento. Para tanto, devem se manifestar através de ofício endereçado ao CMDCA de Cabreúva até o dia 10/12/2022, cujo endereço é: Avenida Marciano Xavier de Oliveira, nº 528 – Centro – Cabreúva/SP (Casa dos Conselhos).

Cabreúva, 23 de setembro de 2022.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**Gestão 2020 – 2022**
Flavio de Araujo Cruz
Presidente

**Licitações e Contratos****Aditivos / Aditamentos / Supressões****EXTRATO DE ADITAMENTO - TERMO DE COLABORAÇÃO**

IV TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5508/2022

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Município de Cabreúva/SP

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CABREÚVA - CNPJ nº 45.721.180/0001-39

OBJETO: Formalização de parceria para o atendimento de urgência e emergência em atenção básica, como internação eletiva, obstétrica e neonatal, internação de emergência ou de urgência.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 1.070/2019.

VALOR DO ADITAMENTO: R\$ R\$ 2.121.056,80 (dois milhões cento e vinte um mil cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2022

.....

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Resoluções****CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA****RESOLUÇÃO Nº 002, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.**

"INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA".

FÁTIMA BARBOSA, Vereadora – Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Esta Resolução institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabreúva, conforme previsão do artigo 18, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cabreúva.

**CAPÍTULO II
DA SEDE**

Art. 2º. A Câmara Municipal de Cabreúva tem sua sede nesta cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo, na Avenida Major Antônio da Silveira Camargo, nº 395.

Parágrafo único. Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitindo-se, excepcionalmente, a juízo do Presidente da Câmara, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante assinatura prévia de termo de responsabilidade do interessado.

PR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 3º. Como Poder Legislativo do Município de Cabreúva, a Câmara Municipal compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, em 31 de dezembro.

Parágrafo único. A legislatura tem a duração de quatro anos e se divide em quatro sessões legislativas.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO

Art. 4º. A instalação da legislatura e a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, far-se-ão na data legal, às dez horas, em sessão solene, com qualquer número de presentes, sobre a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º. Para o ato da posse, obrigatoriamente, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos:

- a) apresentarão o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;*
- b) desincompatibilizar-se-ão, se for o caso;*
- c) apresentarão declaração pública de bens.*

§ 2º. No ato da posse, após conferidos e endossados os diplomas e as declarações de bens, que serão arquivados, o Presidente em exercício, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, PROMOVENDO O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO".



M



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 3º. *Ato contínuo, os demais Vereadores serão chamados em ordem alfabética pronunciarão, um de cada vez, as seguintes palavras:*

“ASSIM O PROMETO”

§ 4º. *Em seguida cada Vereador assinará o termo de posse, transcrito em livro próprio e o Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento.*

§ 5º. *Após, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à mesa, o Prefeito, e o Vice-Prefeito.*

§ 6º. *O Prefeito e o Vice-Prefeito, nessa ordem, em pé, prestarão o compromisso previsto no § 2º deste artigo.*

§ 7º. *Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o compromisso apenas daquele que compareceu.*

§ 8º. *Em seguida, o Prefeito e o Vice-Prefeito assinarão o termo de posse, transcrito em livro próprio e o Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento, assim como aos Vereadores empossados, pelo prazo máximo de cinco minutos para cada um, encerrando-se após a sessão solene.*

§ 9º. *O Vereador empossado posteriormente, bem como o suplente, prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente da Câmara.*

§ 10. *O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período, salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados.*

§ 11. *Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, comunicando o Presidente da Casa a sua volta ao exercício do mandato.*



12



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 5º. Imediatamente após a sessão solene de posse de que trata o artigo anterior, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão especial, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo o número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 6º. Os Vereadores tomarão posse na forma prevista no artigo 4º deste Regimento.

§ 1º. No ato da posse, bem como ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara.

§ 2º. Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto neste Regimento.

§ 3º. Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 7º. São direitos do Vereador:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – usar a palavra;



B2



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

III – votar;

IV – apresentar proposições;

V – ocupar cargos nos órgãos da Câmara, na forma regimental;

VI – subsídio mensal condigno;

VII – licença, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica.

Seção I Do Subsídio

Art. 8º. Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 9º. Caberá à Mesa propor projeto de lei, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º. Caso não haja aprovação da lei que fixa os subsídios dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º. A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º. Ao Vereador em viagem a serviços ou representação da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

Art. 10. O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá os correspondentes subsídios.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 11. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser maior do que dos demais Vereadores, observados os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos.

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara sofrerão descontos proporcionais ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada na forma prevista neste regimento interno.

Seção II Das Faltas e Licenças

Art. 12. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias.

§ 1º. A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará nos termos deste Regimento.

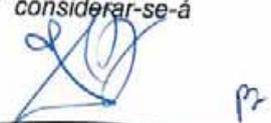
§ 2º. Não será considerada falta injustificada quando o parlamentar se ausentar durante o Tema Livre, ocorrido ao final das sessões, desde que tenha comparecido na respectiva sessão plenária.

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se, somente:

- I – por doença, devidamente comprovada por atestado médico;*
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;*
- III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.*
- IV – em razão de maternidade ou paternidade, conforme dispuser a Lei;*
- V – em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou cargo de mesma natureza.*

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º. O Vereador investido em qualquer cargo constante do inciso V considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.



P2



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 3º. O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Art. 14. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo único. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 15. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV – obedecer às normas regimentais;
- V – residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

VII – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII – se abster de votar as proposições quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente da Câmara ou à Mesa Diretora, conforme o caso;

X – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 16. Ao Presidente da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte, renúncia, suspensão do mandato, investidura em cargo de Secretário Municipal ou em caso de licença superior a 120 (cento e vinte dias).

§ 1º. Efetivada a licença nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º. Na falta de Suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO V DA PERDA DO MANDATO

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

I – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

III – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – que deixar de residir no Município, exceto quando residir em distrito que for elevado a Município;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.



17



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

§ 3º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 19. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

II – licenciado pela Câmara, nos termos deste Regimento interno.

Art. 20. No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 21. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, após sua comunicação ao Plenário.

Art. 22. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto, o Presidente da Câmara comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, à Mesa Diretora compete deliberar a respeito;

III – não apresentada defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, a Mesa Diretora declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quórum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º. Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, com exceção ao uso da palavra em Tema Livre, no final das sessões.

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 23. A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 24. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para cassação do Prefeito Municipal e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 25. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 26. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 27. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa Diretora expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente da Câmara compete convocar imediatamente o respectivo Suplente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO VII DO SUPLENTE

Art. 28. O Suplente de Vereador sucederá o titular nos casos de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Parágrafo único. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste Regimento ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 29. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 30. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 31. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito a processo e às sanções disciplinares previstas neste Regimento, que são das seguintes:

I – censura;

II – suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.



12



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 1º. *Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.*

§ 2º. *É incompatível com o decoro parlamentar:*

I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 32. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º. *A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, ao Vereador que:*

I – descumprir, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões de comissão.

§ 2º. *A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, ao Vereador que:*

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 33. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – praticar transgressão reiterada aos preceitos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissões hajam resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio público, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 34. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 35. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 36. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local de reunião do Plenário é a Sala das Sessões “Vereador Guerino Malvezzi”, na sede da Câmara e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 3º. Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º. Não integram o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito, nem o Vereador licenciado.

Art. 37. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples de votos;

II – maioria absoluta de votos;

III – maioria qualificada de votos.

§ 1º. As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 38. São atribuições do Plenário aquelas previstas nos artigos 17 e 18 da Lei Orgânica do Município de Cabreúva.

Art. 39. Ao Plenário também compete deliberar sobre os recursos contra ato ou decisão do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e dos Presidentes das Comissões.



12



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Seção II Dos Recursos ao Plenário

Art. 40. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

§ 5º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

Seção I Da Composição

Art. 41. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente da Câmara e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º. Para substituir ou suceder ao Presidente da Câmara haverá um Vice-Presidente.

§ 2º. O Presidente da Câmara convidará qualquer Vereador para fazer às vezes de Secretário, na falta eventual dos titulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Seção II Da Eleição da Mesa Diretora e Das Vagas

Art. 42. A eleição dos componentes da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º. A eleição far-se-á cargo a cargo, por voto público e nominal.

§ 2º. Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 3º. Se ocorrer empate entre os postulantes, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição para a legislatura e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 4º. O mandato dos eleitos terá a duração de um biênio.

Art. 43. A eleição para a renovação da Mesa Diretora dentro da mesma legislatura realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, adotando-se o procedimento do artigo anterior, considerando-se, os eleitos, automaticamente empossados em 1º de janeiro do segundo biênio.

Parágrafo único. Não se realizando por qualquer motivo a sessão prevista no caput, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 44. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I – pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição do cargo;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 1º. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º. O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nele será assegurado o direito de defesa, observado o disposto na seção seguinte.

Art. 45. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, com exceção do Presidente da Câmara que será sucedido pelo Vice-Presidente, será realizada eleição para completar o mandato no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção III Da Destituição

Art. 46. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por pelo menos um dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente da Câmara.

§ 1º. Da denúncia constarão:

- I – nome do membro ou dos membros da Mesa Diretora denunciados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretenda produzir.



12



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário para recebimento, ou não, pelo Presidente da Câmara, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente da Câmara, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º. Quando um dos Secretários assumirem a Presidência na forma do § 2º, ou for acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º. O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º. Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 47. Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores desimpedidos para compor a comissão processante.

§ 1º. Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados e na hipótese de haver apenas 03 (três) vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

§ 2º. Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 3º. O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 48. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. O projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quórum.

§ 2º. Os vereadores, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferências, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 49. Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na Ordem do Dia.



P2



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º. Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 47.

Art. 50. A aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Seção IV Da Competência

Art. 51. A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 52. Compete à Mesa Diretora, privativamente e em colegiado, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes:

I – propor projeto de lei dispondo sobre:

- a) fixação da remuneração dos servidores da Câmara, observados os princípios e limites constitucionais;*
- b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições, observados os princípios e limites constitucionais;*

II – propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para afastamento do cargo;*
- b) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias;*
- c) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;*

III – propor projetos de resolução dispondo sobre:

- a) organização da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços;*
- b) destituição dos membros da Mesa;*
- c) perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei.*

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, até o dia 10 (dez) de agosto de cada exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

V – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VII – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, observando o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VIII – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX – nomear, promover, comissionar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

X – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

XII – promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

XIII – disciplinar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

XIV – designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XV – instaurar, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XVI – aplicar as penalidades disciplinares aos funcionários e servidores da Câmara, conforme apurado em processo regular.

XVII – assinar as atas das sessões da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

Art. 53. A Mesa Diretora reunir-se-á, sempre que necessário, para apreciação de assuntos de sua competência e decidirá por maioria de seus membros.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 54. O Presidente da Câmara é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica, o seguinte:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) organizar e dar a conhecer a Ordem do Dia da sessão subsequente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;*
- b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;*
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;*
- d) fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da Presidência, bem como as resoluções, decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica, e as leis que tiver promulgado;*
- e) votar nos seguintes casos:*
 - 1 - na eleição da Mesa;*
 - 2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços);*
 - 3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

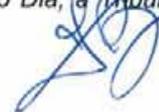
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;*
- g) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como vetos mantidos ou rejeitados;*
- h) solicitar projeto de lei para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;*
- i) assinar os autógrafos destinados à promulgação do Prefeito;*
- j) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;*
- k) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;*
- l) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;*
- m) convocar sessões extraordinárias e comunicar aos Vereadores convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no recesso.*
- II – quanto às atividades administrativas:*
- a) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, quando necessário;*
- b) encaminhar processos às comissões permanentes e inclui-los na pauta;*
- c) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;*
- d) convocar reunião das Comissões, nos casos previsto neste Regimento;*
- e) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

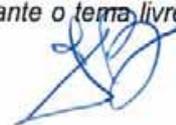
- f) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;*
- g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;*
- h) mandar anotar os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;*
- i) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva;*
- j) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos.*
- k) convocar a Mesa Diretora, quando necessária à deliberação desta;*
- l) executar as deliberações do Plenário;*
- m) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;*
- n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou do Presidente da comissão;*
- o) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei.*
- III – quanto às sessões:*
- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;*
- b) determinar aos Secretários a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;*
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;*
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Tribuna Livre e os prazos facultados aos oradores;*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- g) não permitir pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão à ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o regimento;
- m) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos em lei e neste regimento, e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- o) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- p) fazer uso da palavra dentro do tempo estabelecido durante o tema livre sem precisar se afastar da condição de presidente.



P2



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

IV – quanto aos serviços da Câmara:

- a) conceder aos servidores da Câmara, mediante portaria: férias, licenças, gratificações, abono de faltas e demais vantagens prescritas em lei;*
- b) supervisionar os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas;*
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;*
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;*
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria.*

V – quanto às relações externas da Câmara:

- a) manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;*
- b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;*
- c) exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos na lei;*
- d) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;*
- e) requisitar ao Prefeito as quantias correspondentes ao orçamento da Câmara e interpelá-lo judicialmente, quando ele deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.*

VI – quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

b) *permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:*

- 1 - apresente-se convenientemente trajado;*
- 2 - não porte armas;*
- 3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;*
- 4 - respeite os Vereadores;*
- 5 - atenda às determinações da Presidência;*
- 6 - não interpele os Vereadores.*

c) *obrigar a retirar-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;*

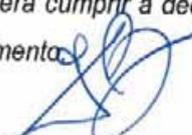
d) *determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;*

e) *se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;*

f) *admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Câmara, estes quando em serviço.*

Art. 55. Quando o Presidente da Câmara se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição, nos termos deste regimento.



P2



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 56. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, nos termos regimentais, devendo afastar-se da Mesa, se desejar participar da discussão e votação.

Art. 57. Para tomar parte em qualquer discussão e votação, o Presidente da Câmara deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver em debate a matéria que se propôs a discutir.

Art. 58. O Presidente da Câmara deverá comunicar à Câmara seu desejo de se afastar do Município por mais de 10 (dez) dias, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 59. O Vice-Presidente substituirá o Presidente da Câmara em seus impedimentos e o sucederá em caso de vaga.

§ 1º. Sempre que o Presidente da Câmara não se achar no recinto à hora regimental dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 2º. Da mesma forma substituirá o Presidente da Câmara quando este tiver que deixar a Presidência na hora da sessão.

Art. 60. Compete ainda ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas licenças ou impedimentos;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente da Câmara, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 61. São atribuições do Primeiro Secretário:

I – assumir a Presidência na falta eventual do Presidente da Câmara, respeitado o disposto no capítulo anterior;

II – proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento, anotando as ausências;

III – fiscalizar a redação das atas e assiná-las após o Presidente;

IV – ler, nas horas destinadas por este Regimento, a matéria sujeita ao conhecimento ou à deliberação do Plenário, quando o autor não tenha requerido autorização para a leitura;

V – proceder à verificação de votações;

VI – assinar, com o Presidente da Câmara, os atos da Mesa Diretora.

Art. 62. São atribuições do Segundo Secretário:

I – substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;

II – assinar, após o Primeiro Secretário, os atos da Mesa Diretora;

III – encarregar-se dos livros de inscrição dos Vereadores;

IV – anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna;

V – assinar as atas das sessões;

VI – auxiliar o Primeiro Secretário nas atribuições previstas no artigo 61, inciso IV.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 63. Líder é o Vereador escolhido pela representação partidária para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças.

§ 2º. A escolha do líder e vice-líder será comunicada à Mesa Diretora, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º. Os membros da Mesa Diretora não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

§ 4º. O partido com representante único não terá lideranças, mas poderá, pelo seu integrante, expressar a posição do partido, quando da votação de proposições.

Art. 64. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para compor as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 65. As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes: as que perduram através das legislaturas e têm competência para, além daquelas previstas no § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

II – Temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas, assim se classificando:

- a) Comissões Especiais;*
- b) Comissões de Representação;*
- c) Comissões Processantes;*
- d) Comissões Especiais de Inquérito.*

Art. 66. Os membros da Mesa Diretora, excetuado o Presidente da Câmara, poderão fazer parte das Comissões previstas neste Regimento.

Art. 67. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 1º. A representação dos partidos obter-se-á dividindo o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão, e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado.

§ 2º. Os cargos resultantes serão prœenchidos por acordo dos líderes ou por eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 3º. Na distribuição do número de membros a que têm direito os partidos, adotar-se-á os seguintes critérios:

I – distribuir-se-á o número de membros por todas as Comissões, se o quociente do partido possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

II – procurar-se-á acordo entre o Presidente da Mesa e os líderes dos partidos cujo quociente não atingir o número das Comissões;

III – na impossibilidade de acordo far-se-á por votação e distribuição dos membros indicados pelos partidos.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Organização

Art. 68. As Comissões Permanentes, compostas bienalmente, são:

I – Justiça e Redação;

II – Economia, Finanças e Controle Orçamentário;

III – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social;

V – Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. As Comissões serão compostas de 03 (três) membros.

Art. 69. As Comissões Permanentes serão organizadas até a primeira sessão ordinária do primeiro biênio e até a primeira sessão ordinária do segundo biênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 70. A composição das comissões permanentes poderá ser eleita, de comum acordo, pelos líderes ou representantes de todas as legendas partidárias.

Parágrafo único. Havendo acordo, dispensar-se-á a eleição, lavrando-se ata, que será levada ao conhecimento da Câmara, através da Mesa Diretora, no momento da abertura da sessão.

Art. 71. Não havendo acordo, proceder-se-á à eleição dos membros das Comissões Permanentes, votando cada Vereador em um único nome para Presidente, 2º e 3º Membro, considerando-se eleitos os mais votados para cada cargo.

§ 1º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 2º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Subseção II Das Competências

Art. 72. As Comissões Permanentes têm competência para estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, parecer técnico atinente à sua especialidade.

Parágrafo único. Compete também às Comissões Permanentes:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos subordinados ao Prefeito, para que prestem informações sobre assunto previamente determinado e inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

V – apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

VIII – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

Art. 73. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões, além do previsto na Lei Orgânica, deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhe for submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara e dividindo o seu trabalho como lhe aprouver.

Parágrafo único. As proposições serão encaminhadas às Comissões a cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara.

Art. 74. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as propostas orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 75. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário manifestar-se sobre o mérito das proposições que versarem sobre os assuntos de caráter econômico, financeiro e orçamentário, e, especialmente, sobre:

I – os assuntos de economia;

II – os assuntos de indústria, comércio e agricultura;

III – as proposições sobre matérias tributárias, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e Vereadores;

V – as matérias que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;

VI – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, planos e programas setoriais e projetos de créditos adicionais;

VII – prestação de contas do Prefeito e parecer do Tribunal de Contas, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

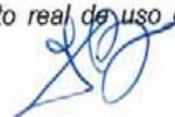
VIII – balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara;

IX – concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

X – obtenção de empréstimos, financiamentos ou outras operações de crédito junto à iniciativa privada.

Art. 76. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente manifestar-se e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem sobre:

I – realização de obras e à execução de serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

II – serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

III – transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente;

IV – examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

V – meio ambiente, proteção ambiental e controle da poluição.

Parágrafo único. Compete ainda a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições relativas ao Plano Diretor, ao Código de Obras, ao Código Sanitário, ao Código Ambiental e a assuntos correlatos.

Art. 77. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratarem de:

I – sistema municipal de ensino;

II – concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

III – programas de merenda escolar;

IV – gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

V – preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

VI – concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VII – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

VIII – Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;

IX – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

X – segurança e saúde do trabalhador;

XI – programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XII – turismo e defesa do consumidor;

XIII – abastecimento de produtos.

Art. 78. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observar os termos deste Regimento Interno e demais normas correlatas, além de:

I – zelar pela observância dos preceitos da ética e do Código de Ética, se houver, bem como do decoro parlamentar nos moldes dos artigos 15 e 31 e dos demais dispositivos aplicáveis à espécie, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

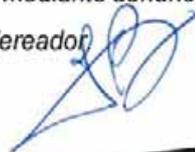
II – instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos neste Regimento Interno;

III – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

IV – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar;

V – exercer competências próprias de Comissões Permanentes, previstas neste Regimento Interno e as que lhe forem conferidas em normas legais, exclusivamente quando relacionadas com a sua área de competência.

VI – poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída ao Vereador.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Subseção III Da Direção

Art. 79. Os Presidentes das Comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem.

§ 1º. A eleição do Presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa Diretora.

§ 2º. Não havendo a indicação do Presidente da Comissão, o Presidente da Câmara convocará reunião da Comissão, no prazo de 03 (três) dias, para se proceder à eleição.

§ 3º. Ao Presidente da Comissão compete presidir os trabalhos desta, zelando pelo cumprimento do disposto neste regimento.

Subseção IV Do Funcionamento

Art. 80. As Comissões reunir-se-ão ordinariamente, três vezes por mês, nas mesmas datas em que acontecerem as sessões ordinárias e também a critério de seu Presidente, mediante convocação deste, sempre que necessário.

§ 1º. A Comissão de Justiça e Redação reunir-se-á ordinariamente, nas datas do caput, a partir das 17h00.

§ 2º. A Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário reunir-se-á ordinariamente, nas datas do caput, a partir das 17h15min.

§ 3º. A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente, nas datas do caput, a partir das 17h30min.

§ 4º. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social reunir-se-á ordinariamente, nas datas do caput, a partir das 17h45min.

§ 5º. A reunião será pública e os Vereadores deverão assinar sua presença em todas as sessões, no livro próprio de cada comissão, que ficará sob a guarda da Secretaria da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 81. A Comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de licença ou impedimento do membro da Comissão, o líder de bancada a que pertencer o membro impedido ou licenciado indicará o substituto, respeitado o disposto neste Regimento.

Subseção V Dos Pareceres

Art. 82. O parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 03 (três) pontos:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator com sua opinião caracterizando plenamente a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo substitutivos ou emendas;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 83. Para efeito de contagem dos votos emitidos, serão assim considerados:

I – FAVORÁVEIS - Os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II – CONTRÁRIOS - Os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 84. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o seu parecer.

Art. 85. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão se constituirá voto vencido.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 86. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada e será arquivada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do parecer feita pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de interposição de recurso, se confirmado pelo Plenário o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, por maioria simples, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões, que, pelas suas competências, devam se pronunciar sobre o mérito.

Art. 87. A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão em que tramitar, será tido como rejeitado e será arquivado, ressalvado o recurso previsto no artigo anterior.

Subseção VI Das Vagas

Art. 88. As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda de mandato de Vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro de Comissão será ato acabado em definitivo desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros serão destituídos automaticamente caso não compareçam, sem prévia justificativa aceita pela Comissão, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas.

§ 3º. A destituição se dará por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, após comprovada a ocorrência, que declarará vago o cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 4º. A vaga na Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Câmara, mediante indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

§ 5º. O Vereador que perder seu lugar na Comissão não poderá participar de qualquer outra Comissão Permanente no mesmo biênio.

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 89. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara que deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade — devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

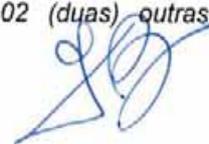
III – o prazo de funcionamento — não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 3º. O primeiro ou o único signatário do requerimento a que propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão.

§ 4º. Considera-se Presidente desta Comissão o Vereador nomeado pela Presidência em primeiro lugar.

§ 5º. Não será criada Comissão Especial enquanto 02 (duas) outras funcionarem simultaneamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Presidente da Câmara, que o comunicará ao Plenário.

§ 7º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Art. 90. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do prazo de funcionamento, através de requerimento de iniciativa da maioria dos membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido neste Regimento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, a Comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

Subseção II Das Comissões de Representação

Art. 91. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do plenário.

§ 2º. Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 4º. O Presidente da Câmara poderá, a seu critério, integrar ou não a Comissão de Representação, presidindo-a quando dela fizer parte.

Subseção III Das Comissões Processantes

Art. 92. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos fixados pela legislação federal ou na Lei Orgânica do Município;
- II – perda de mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- III – destituição dos membros da Mesa Diretora nos termos deste regimento.

Subseção IV Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 93. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município e destinar-se-ão ao exame de irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 94. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação dos fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias;
- d) a indicação das provas que se pretende utilizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 95. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão, mediante sorteio público dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servirem como testemunhas.

§ 2º. Havendo 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, deverão estes compor a Comissão, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas, entre os Vereadores restantes, mesmo que impedidos, através de sorteio.

Art. 96. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão imediatamente seu Presidente, cabendo a este designar relator.

Art. 97. Todos os atos e diligências da Comissão deverão constar de processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo seu Presidente.

Art. 98. As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão praticar os atos previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como, através de seu Presidente:

- a) determinar diligências que reputarem necessárias;*
- b) requerer a convocação de Secretários Municipais ou de quaisquer titulares de órgãos subordinados ao Prefeito, para que prestem informações;*
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;*
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 99. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado pela Comissão, faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 100. As testemunhas serão intimadas e deporão sobre a pena do falso testemunho, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 101. As Comissões Especiais de Inquérito não paralisarão suas atividades durante o período de recesso parlamentar.

Art. 102. A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos por relatório final, que, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão, será lido em Plenário, na fase do expediente, na primeira sessão ordinária subsequente, e encaminhado de acordo com as recomendações nele propostas, independente de apreciação do Plenário.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DOS PERÍODOS DAS SESSÕES LEGISLATIVAS E DOS RECESSOS

Art. 103. Uma legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início, cada uma, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 104. Serão considerados como de recessos legislativos os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 105. Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara, durante um ano.

Art. 106. Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 107. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

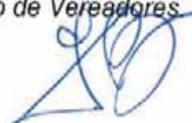
IV – Especiais.

Art. 108. As Sessões da Câmara só poderão ser abertas com o seguinte número mínimo de Vereadores:

I – Ordinárias - 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – Extraordinárias - maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Solenes e Especiais - com qualquer número de Vereadores





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 109. A publicidade das Sessões da Câmara será feita por afixação em lugar próprio, na sede da Câmara, e por publicação no sítio eletrônico da Câmara, na rede mundial de computadores, constando da pauta da Ordem do Dia e de resumo do Expediente das matérias julgadas de interesse pela Presidência.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deverá ser efetuada, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da Sessão.

Seção II Da Duração

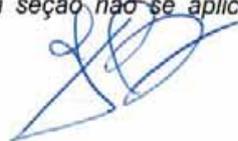
Art. 110. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, discutido e aprovado pelo Plenário.

§ 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º. Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação de sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

Art. 111. As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes e às especiais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Seção III Das Atas

Art. 112. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata, contendo, resumidamente, os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

§ 1º. A ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a sessão seja encerrada.

§ 2º. Os documentos lidos em sessão serão enunciados resumidamente na ata.

§ 3º. Em nenhuma ata será inserido documento sem requerimento escrito, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta de votos.

Art. 113. Os trabalhos da sessão serão transmitidos pelo sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cabreúva e os vídeos deverão ser gravados e ficarão à disposição dos integrantes da Câmara por 06 (seis) meses, quando poderão ser reaproveitadas ou inutilizadas.

Parágrafo único. Através de requerimento ao Presidente, qualquer integrante da Câmara poderá solicitar a reprodução escrita de qualquer fase da sessão e, se assim julgar oportuno, poderá requerer sua inserção na ata, obedecido o estabelecido no § 3º do artigo anterior.

Art. 114. A ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º. Os Vereadores poderão falar sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com essa retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Quando se tratar de impugnação, será a Ata submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º. Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente da Câmara e pelos Secretários; em caso contrário, será lavrada outra.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 5º. Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la, e por mais de 03 (três) minutos.

§ 6º. Não se procederá à leitura da ata, desde que 02 (duas) cópias tenham ficado à disposição dos Vereadores, na Primeira Secretária do Plenário, no mínimo 12 (doze) horas antes da hora marcada para o início da sessão; entretanto, se algum Vereador requerer a sua leitura, ela deverá ser obrigatoriamente feita.

Art. 115. A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Seção IV Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 116. As Sessões Ordinárias serão realizadas na 1ª, 2ª e 4ª quartas-feiras do mês, com início às 19h00min.

Parágrafo único. Quando o dia da Sessão recair em feriado ou ponto facultativo, ela será realizada no primeiro dia útil imediato, salvo se, a requerimento de qualquer Vereador, o Plenário fixar data diversa.

Art. 117. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, a critério da Presidência, a sessão poderá ser suspensa por prazo não superior a 05 (cinco) minutos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 118. O Presidente da Câmara declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo Primeiro Secretário, através de chamada nominal.

§ 1º. Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente da Câmara aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se, imediatamente após a leitura da ata da sessão anterior, se regimentalmente necessária, ao uso da palavra em tema livre e, em seguida, o Presidente da Câmara declarará encerrados os trabalhos.

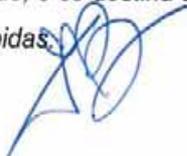
§ 3º. As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior e demais proposições que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara, e sempre será feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

§ 5º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Subseção II Do Expediente

Art. 119. O Expediente terá a duração improrrogável de até 02 (duas horas), a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura resumida de matérias recebidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 120. Aprovada a ata, o Presidente da Câmara determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Poder Executivo;

II – expediente apresentado pelos Vereadores;

III – expediente recebido de Diversos.

§ 1º. Na leitura das proposições, que será apenas de suas ementas, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) emenda à Lei Orgânica do Município;

b) vetos;

c) projetos de lei complementar;

d) projetos de lei;

e) projetos de decreto legislativo;

f) projetos de resolução;

g) substitutivos;

h) emendas e subemendas;

i) requerimentos;

j) indicações;

k) recursos;

l) moções.

§ 2º. Dos documentos e proposições lidos no Expediente serão fornecidas cópias, antes do início da sessão respectiva, a todos os Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 121. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente da Câmara poderá destinar o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e votação de requerimentos;

II – discussão e votação de moções.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 122. Findo o Expediente e decorrido o intervalo regimental fixado pelo Presidente da Câmara, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, verificada após a chamada nominal feita pelo Primeiro Secretário.

§ 2º. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 2º do artigo 118 deste Regimento.

Art. 123. O Presidente da Câmara anunciará o item da pauta que se tenha que discutir e votar, determinando aos Secretários que procedam à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, ou se a matéria já tiver sido objeto de leitura anterior em sessão.

Art. 124. A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecendo à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência;

b) vetos;

c) matérias cuja aprovação dependa de votação em dois turnos;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

d) matérias em discussão e votação únicas.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, ou somente da pauta da Ordem do Dia, se as proposições ou pareceres já tiverem sido distribuídos anteriormente.

Art. 125. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 126. Terminada a fase de discussão e votação das proposições, o Presidente da Câmara destinará o tempo restante da Ordem do Dia para o uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º. O prazo para o Vereador usar da tribuna abordando tema livre será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 2º. É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 3º. Ao orador que, por esgotar o tempo destinado à sessão, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 4º. A inscrição do orador para a palavra em tema livre será feita em livro especial, de próprio punho, encerrando-se, impreterivelmente, até o término do Expediente, sob a fiscalização do Segundo Secretário.

§ 5º. O Vereador poderá retirar-se da sessão, após a discussão e votação do(s) projeto(s) constante(s) da Ordem do Dia, sem que seja considerado como ausência ou falta injustificada;

§ 6º. Os Vereadores não poderão ser criticados nominalmente no uso da tribuna em tema livre e, se tal ocorrer, terá direito a aparte, com prazo de 03 (três) minutos.

§ 7º. O Vereador que, inscrito para o uso da palavra em tema livre, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito para a próxima sessão.

Art. 127. Terminado o uso da palavra em tema livre, o Presidente da Câmara comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrados os trabalhos.

Seção V

Das Sessões Extraordinárias em Sessão Legislativa Ordinária

Art. 128. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara:

a) em sessão, mediante convocação verbal, para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias;

b) fora da sessão, mediante convocação escrita e pessoal aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

II – por requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara, para reunir-se, no mínimo em 24 (vinte e quatro) horas, a partir da comunicação pessoal e escrita que a Presidência se obriga a providenciar no mesmo prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 129. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 130. Durante as sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 131. A Câmara poderá ser convocada em Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – pelo Prefeito.

Art. 132. A convocação será feita mediante ofício com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento aos Vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no mesmo prazo.

Art. 133. A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada por período determinado, cabendo ao Presidente da Câmara fixar os dias e horários das reuniões e, durante sua realização, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

Parágrafo único. A convocação em Sessão Legislativa Extraordinária implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, com exceção dos pareceres, que serão exarados verbalmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Seção VII Das Sessões Solenes

Art. 134. As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente, destinar-se-ão à:

- I – instalação da legislatura;*
- II – posse do Prefeito;*
- III – entrega de títulos honoríficos ou honrarias;*
- IV – atos diversos por:*
 - a) iniciativa do Presidente;*
 - b) decisão plenária, a requerimento de qualquer Vereador.*

Parágrafo único. Nas Sessões Solenes:

- a) a abertura se fará com qualquer número de vereadores;*
- b) a duração é indeterminada;*
- c) a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente;*
- d) falam somente o Presidente e os oradores por ele designados ou convidados.*

Seção VIII Das Sessões Especiais

Art. 135. As Sessões Especiais, convocadas pelo Presidente da Câmara, destinar-se-ão à eleição da Mesa para o primeiro biênio e à comemoração de:

- I – fato histórico;*
- II – fato relevante para o Município.*

§ 1º. As Sessões Especiais serão convocadas:

- a) por iniciativa do Presidente;*
- b) por decisão plenária, a requerimento justificado da maioria absoluta dos Vereadores.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 2º. Nas Sessões Especiais, exceto para eleição da Mesa Diretora:

- a) a abertura far-se-á com qualquer número de Vereadores;
- b) a duração é indeterminada;
- c) a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 137. As proposições podem ser:

I – principais:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei ordinária;
- d) projeto de decreto legislativo;
- e) projeto de resolução;
- f) requerimento;
- g) indicação;
- h) moção;
- i) veto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

II – acessórias:

- a) substitutivo;*
- b) emenda e subemenda.*

Art. 138. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO

Art. 139. As proposições iniciadas por Vereador, pela Mesa Diretora, pelas Comissões ou pelo Prefeito Municipal serão, ordinariamente, apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

§ 1º. As proposições de iniciativa popular obedecerão às normas especiais constantes deste Regimento.

§ 2º. As proposições constantes das letras "f" (requerimento), "g" (indicação) e "h" (moção), previstas no artigo 136, inciso I deste Regimento, deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara, em horário de expediente, para recebimento pela Mesa Diretora, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis em relação ao dia da sessão ordinária em que serão lidas.

Art. 140. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Parágrafo único. A iniciativa de proposições por órgãos da Câmara depende da assinatura de seu Presidente ou relator e anuência da maioria dos membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 141. Salvo pelo autor, não será divulgado:

I – projeto de concessão de título honorífico;

II – as demais proposições, antes de apresentadas à Secretaria da Câmara, devidamente assinadas e protocoladas.

Art. 142. No caso de extravio ou retenção indevida que impeçam o trâmite da proposição, a Mesa Diretora, vencidos os prazos, fará reconstituir os autos respectivos, pelos meios ao seu alcance, no primeiro caso e requisitará os autos no segundo caso, de quem os tenha retido indevidamente, para retomarem seu trâmite.

CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO

Art. 143. A Mesa Diretora deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja antirregimental;

IV – que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste Regimento;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

VII – que contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa Diretora caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV DA RETIRADA

Art. 144. A retirada, que consiste no arquivamento de proposição em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;*
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento escrito do primeiro signatário;*
- c) quando de autoria de Comissão, por requerimento escrito e assinado pela maioria de seus membros;*
- d) quando de autoria da Mesa Diretora, mediante requerimento escrito e assinado pela maioria de seus membros;*
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento ou ofício por ele subscrito.*

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição pode ser apresentado no protocolo da Câmara Municipal ou diretamente ao Plenário, porém somente até o início da votação da proposição a que se refere.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 4º. As proposições de autoria do Prefeito poderão ser retiradas até o início da votação.

§ 5º. As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido apresentada e protocolada na Secretaria da Câmara.

Art. 145. No início de cada legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário, exceto as de autoria do Prefeito, que deverá ser consultado a respeito.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 146. Projetos são as proposições principais pelas quais a Câmara exerce sua função legislativa e são os seguintes:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei ordinária;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução.

Parágrafo único. São requisitos para a apresentação de projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão de artigos, numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 143, incisos I a VII, parágrafo único, deste Regimento.

Seção II Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 147. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 148. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

I – apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

II – não esteja em vigência intervenção estadual, estado de defesa ou estado de sítio;

III – não proponha a abolição de qualquer princípio da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

Art. 149. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerar-se-á aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 150. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

Art. 151. A matéria constante de proposta de emendas rejeitadas ou havida por prejudicadas, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 152. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com esta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 153. O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A iniciativa, a competência e a tramitação para apresentação de projeto de lei complementar obedecerão ao mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

Art. 154. Os projetos de lei complementar serão aprovados pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 155. Projeto de lei ordinária é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito, não previstas na competência de outra proposição.

Art. 156. A iniciativa dos projetos de lei ordinária será:

I – do Vereador;

II – da Mesa Diretora;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do Prefeito;

V – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Parágrafo único. As Comissões Permanentes da Câmara só têm iniciativa de proposições que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 157. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 158. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições constantes deste regimento em capítulo próprio.

Seção V **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 159. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de decreto legislativo, entre outras:

- a) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;*
- b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;*
- c) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;*
- d) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*
- e) concessão de título honorífico ou honrarias a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município.*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "a", "b" e "c", competindo, nos demais casos, à Mesa Diretora, às Comissões ou aos Vereadores, nos termos deste Regimento.

§ 3º. A tramitação de projeto de decreto legislativo obedecerá aos mesmos critérios dos projetos de lei ordinária.

Seção VI Dos Projetos de Resolução

Art. 160. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular as matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo, ou administrativo.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos de sua competência;
- d) perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;
- e) demais atos administrativos e de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa de projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

§ 3º. A tramitação de projeto de resolução obedecerá aos mesmos critérios dos projetos de lei ordinária.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 161. Substitutivo é a proposição acessória apresentada por um Vereador ou Comissão, para substituir projeto já em tramitação sobre o mesmo assunto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o substitutivo o projeto original ficará prejudicado.

Art. 162. Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto já em tramitação para a alteração parcial deste.

§ 1º. Não se admitirá emenda que altere o tipo da proposição, nos termos das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I do art. 137.

§ 2º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e de redação:

I – emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda de redação é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância, e que tem por finalidade corrigir erros de ortografia ou linguagem.

§ 3º. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 4º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final, obedecido o artigo 193 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 163. Os substitutivos, emendas e subemendas só serão recebidos até 15 (quinze) dias após a leitura da ementa do projeto original e somente serão votados após distribuição de cópias a todos os Vereadores.

§ 1º. As emendas ou subemendas deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara e serão encaminhados para receberem os pareceres das Comissões Permanentes, apensando-se aos autos originais.

§ 2º. Antes da apreciação pelas Comissões, os substitutivos deverão ser encaminhados para análise da Procuradoria Jurídica e, quando envolver questões contábeis, da Contabilidade.

§ 3º. As Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora poderão, com suspensão do prazo, solicitar parecer da Procuradoria Jurídica ou Contabilidade nas emendas e subemendas.

§ 4º. Excepcionalmente, os substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados ao Plenário até início da discussão do projeto original, desde que subscritos por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 164. Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto ao qual o Presidente da Câmara tenha recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário dessa decisão.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente da Câmara que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 165. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;*
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;*
- c) verificação de presença;*
- d) verificação nominal de votação.*

Art. 166. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;*
- II – permissão para falar sentado;*
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;*
- IV – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;*
- V – a palavra, para declaração de voto.*

Art. 167. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – requisição de documentos ou processos relacionados a alguma proposição;*
- II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;*
- III – juntada ou desentranhamento de documentos;*
- IV – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;*
- V – requerimento de reconstituição de processos;*
- VI – voto de pesar.*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 168. Serão decididos pelo Plenário, discutidos e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – retificação de ata;

II – invalidação de ata, quando impugnada;

III – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV – adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – encerramento de discussão, nos termos do artigo 214 deste Regimento;

VII – destaque de matéria para votação;

VIII – mudança no processo de votação de simbólico para nominal;

IX – prorrogação do prazo de suspensão de sessão, nos termos deste Regimento;

X – prorrogação de sessão.

Parágrafo único. Os requerimentos serão discutidos e votados na fase de Expediente de sessão ordinária.

Art. 169. Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – inserção de documento em ata, nos termos deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

III – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de Sessão Solene ou Especial;

V – urgência especial ou sua retirada,





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

VI – constituição de precedentes;

VII – informações ao Prefeito sobre matéria de sua competência privativa;

VIII – esclarecimentos ou solicitações à entidades públicas ou particulares, voto de louvor ou congratulações;

IX – constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

X – convocação de Secretário Municipal ou de quaisquer titulares de órgãos subordinados ao Prefeito, para que prestem informações sobre assunto previamente determinado;

XI – licença de Vereador;

XII – a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito, e a intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único. O requerimento de urgência especial será apresentado e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 170. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VIII DAS INDICAÇÕES

Art. 171. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 172. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 173. No caso de entender o Presidente da Câmara que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, que emitirá parecer no prazo determinado neste Regimento.

§ 1º. Se o parecer for favorável, o Presidente da Câmara encaminhará a indicação.

§ 2º. Se o parecer for contrário, será incluída no Expediente para discussão e votação únicas em Plenário.

§ 3º. Se a Comissão não der parecer no prazo regimental, será incluída no Expediente e discutida, antecedendo-se, porém, do parecer verbal.

Art. 174. Não serão admitidas emendas às indicações.

Art. 175. Se forem apresentadas indicações idênticas ou similares, por Vereadores diferentes, só tramitará a apresentada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais.

Parágrafo único. Indicações no mesmo sentido só poderão ser novamente apresentadas na sessão legislativa seguinte, exceto o caso de reiteração apresentada pelo próprio autor.

CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Art. 176. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º. As moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – apelo;

V – louvor,



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

VI – congratulação.

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. Não serão admitidas emendas às moções.

CAPÍTULO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Dos Regimes de Tramitação

Art. 177. Os projetos serão submetidos aos seguintes regimes de tramitação:

I – ordinário;

II – urgência;

III – urgência especial;

IV – legislativo especial, conforme previsto no Título VII da presente Resolução.

Art. 178. O regime ordinário aplica-se supletivamente aos projetos naquilo que não tenha regulamentação específica.

Seção II Do Regime de Tramitação Ordinário

Art. 179. Protocolado o projeto, será o mesmo encaminhado à Mesa Diretora, que decidirá sobre seu recebimento, na forma do artigo 143 deste Regimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 180. Recebido o projeto pela Mesa Diretora, será determinado:

I – a distribuição de cópias do mesmo a todos os Vereadores;

II – a publicação de seu inteiro teor;

III – o seu encaminhamento para a leitura de sua ementa, no Expediente da primeira sessão subsequente, observado o prazo mínimo de 2 (dois) dias após o protocolo.

Art. 181. Após a leitura, o Presidente da Câmara encaminhará o projeto para parecer da Procuradoria Jurídica, que será necessariamente escrito e deverá ser exarado em até 05 (cinco) dias após seu recebimento no setor e instruirá os projetos juntamente com os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 182. Posteriormente ao parecer da Procuradoria Jurídica, o projeto será enviado, para as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Recebido qualquer projeto nas Comissões Permanentes, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º. O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º. Apresentado o parecer, a Comissão se reunirá para votar o mesmo dentro do prazo de 10 (dez) dias, que caso aprovado, constituirá parecer da própria Comissão, seguindo-se o procedimento estabelecido nos artigos 81 e seguintes deste Regimento.

§ 5º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, sem a emissão dos pareceres, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 183. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 184. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 185. Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, audiência da comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo o requerimento ser submetido à discussão e votação.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à comissão, que se manifestará no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 186. Após exarados os pareceres, caso os mesmos sejam favoráveis, o projeto será encaminhado ao Presidente da Câmara para ser incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Na Ordem do Dia, o projeto será submetido à discussão e votação na forma prevista no Título VI deste Regimento.

Art. 187. Os prazos referidos nesta seção são improrrogáveis e contados em dias corridos.

Parágrafo único. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados no presente capítulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Seção III Do Regime de Urgência

Art. 188. O regime de urgência se aplica aos projetos do Executivo submetidos a prazo certo para apreciação.

§ 1º. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. A solicitação de urgência deverá sempre ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido como o seu termo inicial.

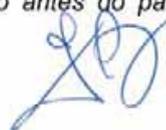
Art. 189. Os projetos submetidos ao regime de urgência, em sua tramitação, obedecerão ao seguinte:

I – protocolado, será encaminhado para recebimento pela Mesa Diretora, no prazo de 1 (um) dia;

II – recebido pela Mesa Diretora, será distribuída cópia do mesmo a todos os Vereadores, terá sua ementa lida no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente ao recebimento e será determinada sua publicação;

III – após a leitura da ementa, será encaminhado à Procuradoria Jurídica para parecer necessariamente escrito, a ser exarado em até 03 (três) dias do seu recebimento e instruirá os projetos, juntamente com os pareceres das Comissões Permanentes;

IV – os projetos correspondentes às leis orçamentárias deverão ter obrigatoriamente parecer do setor de Contabilidade da Câmara Municipal, que deverá ser exarado no prazo de 03 (três) dias após seu recebimento no setor e ser elaborado antes do parecer da Procuradoria Jurídica;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

V – após o parecer da Procuradoria Jurídica, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes, devendo seu Presidente designar relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reservar o projeto a sua própria consideração.

VI – o relator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer e, após, a Comissão terá o prazo de 07 (sete) dias para votar o parecer e concluir a apreciação do projeto.

VII – instruído com os pareceres das Comissões ou vencido o prazo para tal, o projeto será incluído na Ordem do Dia pelo Presidente da Câmara, nela permitido parecer verbal da Comissão competente.

VIII – não apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 60, da Lei Orgânica do Município e o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção apenas da apreciação do veto.

IX – os prazos referidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Seção IV Do Regime de Urgência Especial

Art. 190. O regime de urgência especial se caracteriza pela dispensa das exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer das Comissões, que poderão ser dados de forma verbal, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado, a fim de evitar prejuízo ou perda de oportunidade.

Art. 191. Para a concessão do regime de urgência especial serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – dependerá de apresentação de requerimento escrito, submetido e aprovado pelo Plenário, desde que apresentado:

a) pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria,





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, de Vereadores da Câmara.

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido a Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial será discutido pelo Plenário e não sofrerá encaminhamento de votação, nem justificativa de voto;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional ou calamidade pública;

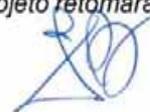
V – o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 192. Aprovado o requerimento de urgência especial, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres das Comissões Permanentes, mesmo que sejam verbais, ficando prejudicada a Ordem do Dia anteriormente estabelecida, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário, até que seja concluída a votação.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência especial o Presidente da Câmara convocará uma reunião com todos os Vereadores para tomarem conhecimento do teor da proposição a ser discutida e votada, por pelo menos 30 (trinta) minutos, que será antecedente a sessão.

Art. 193. Durante a discussão do projeto em regime de urgência especial, a requerimento escrito e fundamentado, subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e submetido ao Plenário, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único. Concedida a retirada da urgência especial, o projeto retomará sua tramitação normal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO XI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 194. Ultimada a fase da votação, será o projeto, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviado à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, mediante deliberação do Plenário.

Art. 195. A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas de redação à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, o projeto voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º. A nova redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 196. Quando, após a aprovação de projetos sem emenda ou após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único. Incluem-se, na hipótese prevista no artigo, os projetos aprovados, com substitutivo ou emendas, nos quais o Plenário não obrigue a elaboração da redação final.

CAPÍTULO XII DO ENCAMINHAMENTO PARA SANÇÃO

Art. 197. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria, levando a assinatura do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Presidente da Câmara não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado tacitamente o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

CAPÍTULO XIII DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 198. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 199. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 200. Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – leis com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva:

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, § 5º,
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"**





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

II – leis cujo veto total foi rejeitado:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU O VETO TOTAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:”

III – leis cujo veto parcial foi rejeitado:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU O VETO PARCIAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº, DE DE DE”

IV – decretos legislativos e resoluções:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):”

V – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, ‘CAPUT’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 52, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:”

Art. 201. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente no Executivo. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 202. A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerão ao disposto na Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO XIV DOS ATOS E PROCEDIMENTOS NO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES

Art. 203. Protocolada a proposição, os servidores responsáveis pelos serviços legislativos providenciarão sua autuação, mencionando a natureza do processo, o número de seu registro, o nome do autor, a data do protocolo e procederão do mesmo modo em relação aos volumes em formação, observando também, o seguinte:

§ 1º. O servidor numerará e rubricará todas as folhas dos autos, devendo formar novos volumes a cada 200 (duzentas) folhas.

§ 2º. Os termos de juntada, encaminhamento e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo servidor, podendo ser realizados por carimbo, impressão ou outro meio semelhante.

§ 3º. Os atos e os termos do processo serão assinados ou rubricados pelas pessoas que neles intervierem, devendo constar seu nome completo, cargo e data do ato.

§ 4º. Os atos e termos processuais serão redigidos em Língua Portuguesa, não se admitindo espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

§ 5º. Quando a proposição estiver sujeita a leitura em Plenário e após esse ato, o servidor deverá lavrar termo no processo, identificando que a proposição foi lida e a data em que foi lida.

§ 6º. Quando a proposição estiver sujeita a encaminhamento às Comissões, o servidor deverá lavrar o respectivo termo de encaminhamento e recebimento, com as datas correspondentes e ainda lavrar termo em que ateste se a Comissão aprovou ou rejeitou a proposição.

§ 7º. Quando a Comissão rejeitar uma proposição, o servidor deverá expedir a intimação ao autor da mesma, mediante recibo, comunicando a rejeição e o prazo previsto neste Regimento para recurso.

§ 8º. Após a votação em Plenário da proposição, será lavrado termo declarando a sua aprovação ou rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 9º. *Aprovado um projeto e redigido o respectivo autógrafo, será juntado aos autos do processo legislativo uma cópia do mesmo, com a comprovação de seu protocolo junto ao Poder Executivo.*

§ 10. *Após decorrido o prazo para a sanção ou veto, esse ato será certificado nos autos do processo legislativo, certificando-se também a existência de promulgação da lei, fazendo-se constar no caso de sanção, o número da lei.*

§ 11. *Nos casos de veto total ou parcial, após o recebimento da comunicação do veto, a mesma será protocolada e autuada em novo processo, o qual será apensado aos autos do processo legislativo original, seguindo-se, após o veto, o trâmite previsto na Lei Orgânica e neste Regimento.*

§ 12. *No caso de sanção tácita ou rejeição de veto, se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, tal ato será certificado nos autos do processo legislativo e o mesmo será encaminhado ao Presidente da Câmara para promulgação em igual prazo; se este não o fizer, tal ato também será certificado, encaminhando-se o processo ao Vice-Presidente da Câmara, para, em igual prazo, promulgar a lei.*

§ 13. *Após certificar-se no processo legislativo a sanção e promulgação da lei, ou a manutenção do veto, os autos serão arquivados.*

§ 14. *No caso do julgamento das contas do Prefeito, recebido o processo do Tribunal de Contas o mesmo será autuado e tramitará conforme as disposições do artigo 253 e seguintes, promovendo-se a abertura de novos autos, quando da apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão competente, que serão apensados aos autos iniciais.*

§ 15. *Os processos legislativos, bem como seus atos e termos, podem ser totais ou parcialmente digitais, conforme regulamentação a ser realizada por ato da Mesa da Câmara.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

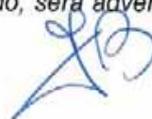
CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 204. Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I – discutir a matéria em debate;*
- II – discursar sobre tema livre em momento apropriado;*
- III – apartear;*
- IV – declarar voto;*
- V – apresentar ou reiterar requerimento;*
- VI – levantar questões de ordem.*

Art. 205. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – qualquer Vereador poderá falar em pé ou sentado;*
- II – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente da Câmara permita o contrário;*
- III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente da Câmara a conceda;*
- IV – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente da Câmara já tenha concedido a palavra;*
- V – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente da Câmara;*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente da Câmara dará seu discurso por terminado;

VII – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente da Câmara convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente da Câmara ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

IX – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder o nome do referido pelo tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre colega” ou “Nobre Vereador”;

XI – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 206. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – 15 (quinze) minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa Diretora, pelo relator e pelo denunciado;

d) discussão das leis orçamentárias;

e) discussão de decreto legislativo referente às contas de exercícios anteriores;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

II – 10 (dez) minutos:

- a) discussão de requerimentos;*
- b) discussão de redação final;*
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;*
- d) discussão de moções;*
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;*
- f) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas assegurado ao denunciado;*
- g) uso da tribuna para versar tema livre;*
- h) discussão de projetos.*

III – 05 (cinco) minutos:

- a) encaminhamento de votação;*
- b) declaração de voto;*
- c) questão de ordem.*

IV – 04 (quatro) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação de ata;*
- b) apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando de sua impugnação.*

V – 03 (três) minutos para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Segundo Secretário, para conhecimento do Presidente da Câmara e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 207. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra, proferindo a expressão "questão de ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente da Câmara, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA DISCUSSÃO

Art. 208. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º. Serão votadas em 02 (dois) turnos de discussão e votação, as emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre as sessões.

§ 2º. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 209. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé ou sentado e apenas uma vez;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

- III – não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;*
- IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência;*
- V – é vedada a cessão da palavra ou a reserva de tempo, ainda que parcial, de um Vereador para outro durante a discussão.*

Art. 210. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência especial;*
- II – para comunicação importante à Câmara;*
- III – para recepção de visitantes;*
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;*
- V – para atender ao pedido da palavra para propor questão de ordem regimental.*

Art. 211. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor do projeto ou do substitutivo;*
- II – ao relator de qualquer Comissão;*
- III – ao autor de emenda ou subemenda.*

Seção I Dos Apartes

Art. 212. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.






CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente da Câmara nem o orador que fala "questão de ordem", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Seção II Do Encerramento

Art. 213. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (dois) Vereadores.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, não poderá ser reformulado.

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 214. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da aprovação ou da rejeição da matéria.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 215. Aplicam-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente capítulo.

Art. 216. Em toda votação é admitida a abstenção de votar, computando-se, todavia, a presença do Vereador para fins de apuração de quórum.

§ 1º. O Vereador que possuir interesse pessoal na proposição, deverá se considerar impedido e abster-se de votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo, fazendo a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º. Considera-se interesse pessoal do Vereador, passível de impedimento, quando ele próprio ou parente seu, consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, possuir interesse patrimonial ou manifesto na deliberação.

§ 3º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente, fazendo constar em ata suas razões.

§ 4º. A abstenção é realizada no processo de votação nominal pela declaração do Vereador "ABSTENHO-ME", após ser chamado a votar pelo Primeiro Secretário.

§ 5º. No processo de votação simbólico, a abstenção é realizada quando o Vereador deixa o Plenário antes de iniciada a votação e só retorna após o término da mesma.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 217. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo emenda e destaque, sendo que neste último caso se fará a votação artigo por artigo, por seção, por capítulo, por título, conforme constar do requerimento de destaque devidamente aprovado.

Art. 218. Quando a matéria for submetida a 02 (dois) turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver o voto favorável em ambas as votações.

Seção II Do Quórum de Aprovação

Art. 219. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º. No cálculo do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, dividir-se-á o número total de Vereadores, incluídos os presentes e os ausentes, por 03 (três), multiplicando-se o resultado dessa operação por 02 (dois), devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 220. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – leis complementares;

II – projetos de resolução de reforma, alteração ou substituição de Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

III – requerimentos especiais de:

- a) urgência especial;*
- b) constituição de precedente regimental;*
- c) outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município.*

Art. 221. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;*
- b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;*
- c) concessão de títulos honoríficos;*
- d) cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa Diretora;*
- e) rejeição de nova redação final.*

Seção III Do Encaminhamento de Votação

Art. 222. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a aprovação ou a rejeição da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Seção IV Dos Processos de Votação

Art. 223. Os processos de votação são os seguintes:

- I – simbólico;*
- II – nominal;*
- III – eletrônico.*

§ 1º. No processo simbólico, que será a regra geral das votações, o Presidente da Câmara convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores, à medida em que forem chamados nominalmente pelo Primeiro Secretário, que registrará cada voto: sendo "sim", se favorável, "não" se contrário ou "abstenho-me" se desejar se abster da votação.

§ 3º. O processo eletrônico informará, em painel visível no Plenário, a posição de cada Vereador em relação ao objeto de deliberação, a partir de terminais fixos instalados nas mesas de cada um e acionados mediante senha pessoal e intransferível.

§ 4º. De toda votação, o painel informará os nomes dos votantes, seus respectivos votos e a totalização, bem como as ausências que houver.

§ 5º. Os procedimentos a serem adotados a partir da implantação do processo eletrônico para registro de presença e de voto dos Vereadores nas sessões serão regulados por resolução específica, de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 6º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal, simbólica ou eletrônica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 8º. *As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.*

§ 9º. *O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.*

Seção V Da Verificação de Votação

Art. 224. *Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente da Câmara, poderá requerer verificação nominal de votação.*

§ 1º. *O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente da Câmara, desde que seja apresentado nos termos do § 8º do artigo anterior.*

§ 2º. *Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.*

§ 3º. *Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que o requereu.*

§ 4º. *Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.*

Seção VI Da Declaração de Voto

Art. 225. *Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.*

§ 1º. *A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.*

§ 2º. *Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 3º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor, obedecidos os termos deste Regimento.

CAPÍTULO VI DA PREJUDICABILIDADE

Art. 226. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento:

- I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

CAPÍTULO VII DO DESTAQUE

Art. 227. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 228. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, às emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

CAPÍTULO IX DA ORDEM DE VOTAÇÃO

Art. 229. Na votação de projetos, substitutivos, emendas e subemendas observar-se-á a seguinte ordem:

I – primeiro o substitutivo e caso rejeitado o projeto original;

II – primeiro o projeto original e após as emendas;

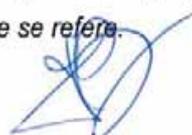
III – primeiro as emendas e após as subemendas;

IV – apresentada mais de uma emenda ou subemenda ao mesmo projeto, serão votadas na ordem em que foram apresentadas e protocoladas;

V – no caso de existência de mais de uma emenda ou subemenda que digam respeito a um mesmo dispositivo do projeto, serão votadas na ordem em que foram apresentadas e protocoladas e caso aprovada a anterior, estarão prejudicadas as posteriores.

CAPÍTULO X DO ADIAMENTO

Art. 230. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 1º. *A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.*

§ 2º. *Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.*

§ 3º. *No caso de projetos constantes da pauta de sessões extraordinárias, estes somente poderão ser adiados até o prazo final fixado na convocação da sessão extraordinária.*

TÍTULO VII DO REGIME LEGISLATIVO ESPECIAL

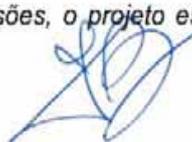
CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 231. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 232. Os projetos de códigos, após protocolados e lidos no Expediente, serão encaminhados à Procuradoria Jurídica e às Comissões competentes, contando-se, em dobro, os prazos previstos no regime de tramitação ordinário, para os pareceres e deliberação das Comissões.

Parágrafo único. Os prazos mencionados no "caput" poderão ser prorrogados, mediante requerimento do relator ou do Presidente da Comissão, devidamente justificado, que será apreciado pelo Presidente da Câmara.

Art. 233. Instruído com os pareceres das Comissões, o projeto estará apto à discussão e votação únicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 234. A discussão e votação do projeto de código far-se-á englobadamente, salvo destaques, a requerimento de qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Aprovado com emendas, o projeto será obrigatoriamente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de redação final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 235. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de códigos.

Art. 236. Não se aplicará o regime desta seção aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

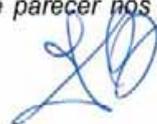
Art. 237. Os códigos não poderão tramitar em regime de urgência especial.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 238. Recebidos os projetos, no prazo legal, serão lidas suas ementas no Expediente e encaminhados para publicação.

Parágrafo único. Os projetos correspondentes às leis orçamentárias, abertura de créditos e matérias financeiro-orçamentárias deverão ter obrigatoriamente parecer escrito do setor de Contabilidade da Câmara Municipal e deverá ser exarado no prazo de até 03 (três) dias após seu recebimento no setor.

Art. 239. Após a publicidade em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, os projetos serão encaminhados ao setor de Contabilidade da Câmara, se couber, à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Justiça e Redação, para exame e parecer nos mesmos prazos previstos no regime de tramitação ordinário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 240. Instruídos com os pareceres referidos no artigo anterior, o Presidente da Câmara determinará a distribuição de avulsos dos projetos a todos os Vereadores, independente dos anexos que os acompanhem.

Art. 241. Os projetos com seus anexos e pareceres, a seguir, ficarão à disposição na Secretaria, para recebimento de emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da distribuição dos avulsos. As emendas serão apresentadas à consideração da Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário.

Art. 242. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, os projetos serão encaminhados à Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e opinar quanto às emendas apresentadas, que, após, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara.

Art. 243. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;*
 - b) serviço da dívida;*
 - c) compromissos com convênios*





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Art. 244. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 245. As emendas de iniciativa popular aos projetos de lei a que se refere esta seção obedecerão às normas estipuladas nos artigos anteriores, ao disposto no art. 58, da Lei Orgânica do Município e ao capítulo deste Regimento que trate da participação popular.

Art. 246. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 247. Após devidamente instruídos, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para serem apreciados em uma única discussão e votação, que far-se-á englobadamente.

Art. 248. Se a Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, nomeando-se relator especial.

Art. 249. As sessões nas quais se discutam as leis orçamentárias poderão ser prorrogadas até o final da discussão e votação da matéria, independente de deliberação plenária.



By



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 250. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo legal.

§ 1º. Se não apreciados pela Câmara, nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se referem esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. Terão preferência na discussão, o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 251. A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 252. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DIRETORA

Art. 253. Recebido o processo do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura do parecer prévio em Plenário, mandará publicá-lo, distribuindo cópias de seu teor aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

§ 1º. Se a Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 2º. *Instruído com o parecer, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação únicas.*

Art. 254. *Se a Comissão concluir pela rejeição das contas do Prefeito, o Presidente da Câmara notificará o mesmo, com a remessa de cópia do parecer e do projeto de decreto legislativo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.*

§ 1º. *Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.*

§ 2º. *Apresentada a defesa ou decorrido seu prazo, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer fundamentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, opinando contrariamente ou favoravelmente ao parecer da Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário.*

§ 3º. *Em seguida serão distribuídas cópias dos pareceres, defesa e demais documentos a todos os Vereadores e a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.*

§ 4º. *Na sessão designada, o Plenário, em discussão e votação únicas, julgará as Contas do Prefeito, aprovando ou rejeitando o projeto de decreto legislativo.*

§ 5º. *Se o julgamento das Contas pelo Plenário for contrário ao projeto de decreto legislativo proposto pela Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário, a proposição será enviada à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final, conforme o decidido pelo Plenário.*

Art. 255. *Para emitir os pareceres, as Comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.*



Pr



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Parágrafo único. Todos os Vereadores podem acompanhar os estudos das Comissões, no período em que o processo lhes estiver entregue.

Art. 256. A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;*
- b) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;*
- c) fica assegurado o exame e apreciação das contas do Prefeito, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.*

Art. 257. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Art. 258. O julgamento das contas da Mesa Diretora é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 71, inciso II da Constituição Federal, artigo 33, incisos II e XIII da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

§ 1º. Recebido o processo ou o expediente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o julgamento das contas da Mesa Diretora, será o respectivo acórdão lido no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente, distribuindo-se, antes da sessão, cópias a todos os Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 2º. Fica assegurado o exame e apreciação das contas da Mesa Diretora, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 259. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer, admitindo-se pareceres verbais.

§ 5º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se o veto for rejeitado pelo Plenário, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação dentro de 48 (quarenta e oito), horas de acordo com a Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 8º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, em caso de rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo, como prevê a Lei Orgânica do Município.

§ 9º. O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. O Presidente da Câmara convocará, se necessário, sessões extraordinárias diárias, para a discussão do veto.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 260. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de:

I – propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local;

II – projetos de lei de interesse público específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local.

Art. 261. A iniciativa das proposições referidas no artigo anterior deverão obedecer às seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e indicação do número do título, zona e seção eleitoral;

II – as listas de assinatura serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa Diretora;

III – será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 6 (seis) meses, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolado na Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, num prazo de até 10 (dez) dias;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais projetos, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões ou em Plenário, poderá usar a palavra para discutir o projeto, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo-se à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 262. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças e Controle Orçamentário, através de realização de audiências públicas, nos termos deste regimento;

II – pela apresentação de emendas populares aos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 263. Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma do capítulo de emendas e subemendas deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 264. As Comissões permanentes poderão realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, aprovada pela Comissão.

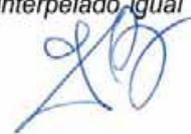
Art. 265. Aprovada a proposta de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, os especialistas e as pessoas interessadas afetos ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, conforme o caso, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

§ 5º. É vedada à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 266. A Mesa Diretora, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte das Comissões, fará a publicação nos termos da Lei Orgânica Municipal, constando local, horário e pauta.

Art. 267. A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I – requerimento subscrito por 0,1 % (um décimo por cento) dos eleitores do Município;

II – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de seis meses, sobre assunto de interesse público.

§ 1º. O requerimento de eleitores deverá conter, legível, o número do título, zona e seção eleitoral, nome, assinatura ou impressão digital, se for analfabeto.

§ 2º. As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 268. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido o fornecimento total ou parcial de cópias ao interessado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO III DA TRIBUNA LIVRE

Art. 269. A Tribuna Livre é o espaço reservado nos dias de sessões ordinárias, para exposições de assuntos de interesse público por munícipes, associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I – o uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado por 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento;

II – proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, que existirá para tal fim, até 48 (quarenta e oito horas) antes ao dia da sessão ordinária apresentando neste ato:

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação prévia e expressa da matéria a ser exposta, apresentando sinopse da mesma.

III – os inscritos poderão usar a tribuna, um em cada dia de sessão ordinária, de acordo com a ordem de inscrição;

IV – o Presidente poderá indeferir o uso da tribuna quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

V – a decisão do Presidente da Câmara será irrecorrível;

VI – terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o Primeiro Secretário procederá à chamada da pessoa inscrita para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII – ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna, a não ser mediante nova inscrição;



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

VIII – a pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente da Câmara;

IX – o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara e com o decoro parlamentar, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente da Câmara;

X – o Presidente da Câmara poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI – a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa Diretora, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente da Câmara;

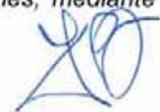
XII – o orador poderá voltar a ocupar a tribuna:

a) mediante nova inscrição, somente depois de decorrido o prazo de 03 (três) meses;

b) não havendo prejuízo de inscrições anteriormente feitas.

XIII – apenas um Vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 270. A sinopse da palavra dos oradores será incluída, à parte, após o término da Ata e poderá o orador requerer cópia da gravação de sua fala, no prazo de um mês, mediante requerimento simples.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

TÍTULO IX DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 271. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis, e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º. Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º. Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

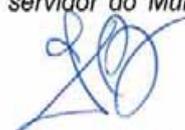
§ 4º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, que serão arquivadas em local próprio.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Art. 272. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais, e o que segue:

I – estará sujeito aos tributos previstos na Constituição Federal;

II – não poderá ser inferior à maior remuneração percebida por servidor do Município no momento da fixação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 273 O subsídio do Vice-Prefeito será fixado determinando-se seu valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único. Caso sejam conferidas, por lei, atribuições específicas ao Vice-Prefeito, seu subsídio será fixado com a observância de idênticos critérios estabelecidos para a do Prefeito.

Art. 274. Não fará jus ao subsídio, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 275. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispor sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador sobre a matéria.

Parágrafo único. Caso não haja aprovação da lei a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 276. A ausência de fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática da lei fixadora do subsídio para a legislatura anterior.

Art. 277. Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 278. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 279. A licença do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do interessado, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II – maternidade, paternidade, ou em razão de adoção, conforme dispuser a lei;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo único. Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o licenciado nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 280. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria da Câmara, a Mesa Diretora o transformará em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II – elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa Diretora, o Presidente da Câmara convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o projeto de decreto legislativo concessivo de licença será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – o projeto de decreto legislativo concessivo de licença será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 281. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer o falecimento ou a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 2º. Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º. Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo Presidente da Câmara, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 282. O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora durante a legislatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 283. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, definidas em lei federal, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 284. Na hipótese prevista no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na respectiva lei federal.

Art. 285. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO X DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS, DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 286. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 287. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 288. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO

Art. 289. Este Regimento poderá ser alterado, reformado ou substituído através de projeto de resolução de iniciativa de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou da Mesa Diretora.

Parágrafo único. A apreciação do projeto de alteração, reforma ou substituição do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos previstos na Lei Orgânica do Município, os relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º. Na contagem dos prazos regimentais, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 291. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023, respeitados os atos processuais concluídos e realizados sob a égide do Regimento Interno anterior.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 2007 e a Resolução nº 2, de 29 de março de 2007.

Sala das Sessões "VEREADOR GUERINO MALVEZZI", em 06 de outubro de 2022.


FÁTIMA BARBOSA
Vereadora – Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cabreúva aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (06/10/2022).


BENITO FERRÚCIO MARCHIORI JÚNIOR
Diretor de Secretaria